

ESTADO DE RONDÔNIA	
Assembleia Legislativa	
23 FEV 2021	
SECRETARIA LEGISLATIVA RECEBIDO	93/21 93/21
PROCESSO: 12h55mm 12 JAN 2021	
<i>Darwia</i> Servidor(nome legível)	



### EXCELENTESSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ilustríssima Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre a prevenção de acidentes e o combate ao fogo nas escolas estaduais, municipais e particulares de ensino no Estado de Rondônia e dá outras providências.”.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 739, de 16 de dezembro de 2020, em síntese, visa promover meios de proteção contra incêndio e acidentes no âmbito das escolas existentes no estado de Rondônia, de modo que sejam criadas nas próprias escolas Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPAs e outros planos estratégicos para a resolução de eventuais emergências.

Inicialmente, observando a notoriedade quanto ao objeto apresentado pelo Legislador, vejo-me compelido a negar a sanção ao Projeto, uma vez que este invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que a execução da proposta implicaria na criação de novas atribuições para os servidores da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC e da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, instituições essas que cuidam da prevenção de acidentes e combate ao fogo nas escolas ficaria.

Além disso, cumpre esclarecer que a presente propositura, geraria despesas desnecessárias ao Estado, uma vez que teriam que implantar CIPAs nas escolas. Não obstante, ressalto também que já existe Lei que trata desta vertente, qual seja a Lei nº 3.924, de 17 de outubro de 2016, que “Dispõe sobre normas de segurança contra incêndio e evacuação de pessoas e bens no Estado de Rondônia e dá outras providências.”, portanto, o objetivo do nobre legislador está esculpido em uma norma já existente e em vigor no Estado.

Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever:

Consoante disposto na Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo o encaminhamento de projeto de lei que vise alterar procedimento adotado no respectivo âmbito. (...) A iniciativa de projeto de lei objetivando a disciplina de central de atendimento telefônico de serviço do Executivo cabe a este último e não ao Parlamento. [ADI 2.443, rel. min. Marco Aurélio, j. 25-9-2014, P, DJE de 3-11-2014.] (grifo nosso)

É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. [ADI 3.254, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-11-2005, P, DJ de 2-12-2005.] = AI 643.926 ED, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-3-2012, 1ª T, DJE de 12-4-2012 (grifo nosso)

Ressalta-se deste modo, que a presente proposta estabelece procedimentos e cria atribuições ao Poder Executivo, ficando o texto do Autógrafo de Lei contrário ao previsto na alínea “d” do inciso II do §

1º do artigo 39 e o inciso VII do artigo 65, ambos da Constituição do Estado. Mediante aos fatos, averígua-se que o Autógrafo em questão padece, de inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que proposição invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Certos de ser honrado com a elevada compreensão de Vossa Excelência e, consequentemente à pronta manutenção deste voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.



**JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS**  
Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS, Vice-Governador**, em 12/01/2021, às 12:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0015539553** e o código CRC **ED6F9C82**.

---

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.514837/2020-43

SEI nº 0015539553